

Tipicidade dos crimes militares em tempo de paz: proposta de subsunção de condutas após a Lei 13.491/17

Cícero Robson Coimbra Neves

Promotor de Justiça Militar em Santa Maria (RS)

Membro colaborador da Comissão de Preservação da Autonomia do Ministério Público (CPAMP) junto ao Conselho Nacional do MP

Mestre em Direito Penal pela PUC de São Paulo

Mestre em Ciências Policiais de Segurança e Ordem Pública pelo Centro de Altos Estudos de Segurança da Polícia Militar do Estado de São Paulo

RESUMO: O presente trabalho tem o objetivo de identificar as formas típicas dos crimes militares após a edição da Lei n. 13.491/17, que ampliou substancialmente as possibilidades de subsunção de condutas a tipos penais incriminadores. Além de identificar essas formas ou categorias de tipos penais militares incriminadores, pretende-se inaugurar raciocínio sobre a tipicidade que prestigie o escopo do Direito Penal Militar, buscando-se uma interpretação teleológica que mantenha o conteúdo principiológico da política criminal vigente à época da edição do Código Penal Militar, para que, assim, evite-se a deficiência na proteção dos bens jurídicos penais militares.

PALAVRAS-CHAVES: Direito Penal Militar. Tipicidade. Novos tipos penais militares incriminadores. Interpretação teleológica.

ENGLISH

TITLE: Typicality of military crimes in peacetime: proposal for subsumption of conduct after law 13.491/17.

ABSTRACT: The present paper aims to identify the typical forms of military crimes after the issue of Act N. 13.491/17, which substantially expanded the possibilities of subsumption of conduct to incriminating criminal types. In addition to identifying these forms or categories of incriminating military criminal types, it is intended to inaugurate reasoning on the typicality that can honor the scope of military criminal law, seeking a teleological interpretation that maintains the logical principle of the criminal policy in force at the time of the issue of the military Penal code, thus avoiding the deficiency in the protection of military criminal legal assets.

KEYWORDS: Military Criminal law. Typicality. New incriminating military Criminal types. Teleological interpretation.

SUMÁRIO

1 Introdução – 2 Os eixos da nova lei – 3 Posições doutrinárias sobre o tema selecionado – 4 Identificação de espécies de tipos penais incriminadores após a nova lei – 5 Uma proposta de subsunção de conduta a tipos penais militares com arrimo na interpretação teleológica – 6 Conclusão.

1 INTRODUÇÃO

O Direito Penal Militar conheceu, em outubro do ano passado, a sua mais relevante inovação legislativa trazida pela Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017.

Como um dos eixos trazidos pela novel legislação – identificam-se dois eixos nela contidos – está uma ampliação no conceito de crime militar em tempo de paz. Pode-se, agora, como será esmiuçado adiante, concluir pela prática de um crime militar ainda que não haja no Código Penal Militar (CPM) tipo penal incriminador para a conduta analisada, isso com lastro em tipos penais previstos na legislação penal comum e em algumas circunstâncias trazidas pelas alíneas do inciso II do art. 9º do Código Penal Castrense.

Alguns autores já avaliaram o impacto da nova realidade sob vários aspectos, partindo desde a sua (in)constitucionalidade formal e material – registre-se, aliás, que pendem no Supremo Tribunal Federal a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.804, ajuizada pela Associação dos Delegados de Polícia do Brasil; e a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.901, ajuizada pelo Partido Socialismo e Liberdade (P-SOL), a discutir a constitucionalidade dos dispositivos trazidos pela Lei n. 13.491/17 –; passando pela natureza da nova lei (se penal ou processual penal), com a avaliação de questões intertemporais; e chegando a questões de aplicação prática, como a importação de institutos do Direito Penal e Processual Penal comuns para o Direito Castrense (ação penal, possibilidade de fiança em crimes militares, atribuição de apuração de crimes dolosos contra a vida pela polícia judiciária militar etc.), aspectos que não serão prestigiados na construção que se seguirá.

Mesmo diante dessas posições doutrinárias, todavia, sente-se a necessidade – e esse será o foco do raciocínio que se apresenta – de avaliar o ponto primeiro da análise desse impacto, a saber, a tipicidade dos crimes militares (em tempo de paz) para as condutas perpetradas após a publicação da nova lei (16 de outubro de 2017)¹, sem o que todas as demais discussões tornam-se movediças.

Com efeito, o primeiro ponto na identificação do delito, em respeito ao princípio da legalidade trazido pelo inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal (CF) – assim como nos primeiros artigos do Código Penal comum (CP) e do CPM – é verificar se a lei define, abstratamente, a conduta como crime, pela previsão de um tipo penal incriminador, o que leva, após a edição da mencionada Lei n. 13.491/17, ao questionamento de qual tipo penal deve ser observado em determinadas situações.

¹ Para os fatos praticados antes da publicação da Lei n. 13.491/17 há intensa discussão doutrinária de acordo com a premissa eleita sobre a natureza dessa lei, o que remete a um elemento interpretativo adicional trazido pelo inciso XL do art. 5º da CF, segundo o qual a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu. Esta discussão, como indicado, não fará parte do raciocínio construído.

Afinal, teria havido a revogação tácita de alguns tipos penais militares com a nova lei ou apenas houve a ampliação do rol dos crimes militares, com a manutenção dos tipos penais previstos no CPM?

É com essa indagação inicial que se pretende construir uma proposta, mas não uma proposta hermética, imune a críticas e erros – mesmo porque a última palavra caberá, como sói acontecer, ao Supremo Tribunal Federal –, mas uma mera sugestão para a reflexão que, ainda que contraposta, significará um ponto de partida para avaliar outros aspectos inerentes à nova realidade.

2 OS EIXOS DA NOVA LEI

Como suscitado acima, há dois eixos disciplinados pela nova Lei, ao alterar o artigo 9º do Decreto-lei n. 1.001, de 21 de outubro de 1969, o Código Penal Militar, a saber: a redefinição de crime militar, conceito agora mais abrangente; e a pormenorização da competência da Justiça Militar da União – ou do órgão da Justiça Militar da União, conforme a interpretação – nos crimes militares dolosos contra a vida de civis.

No primeiro eixo, está a alteração do inciso II do art. 9º do CPM, que passou a considerar crimes militares não só os previstos neste mesmo Código Castrense, mas também os da legislação penal, nas hipóteses trazidas pelas alíneas do inciso.

O rol dos crimes militares, em outros termos, foi expandido, o que se nota facilmente com a comparação do texto anterior com o posterior à Lei n. 13.491/17:

QUADRO COMPARATIVO DA REDAÇÃO DO INCISO II DO ART. 9º DO CPM (antes e depois da Lei n. 13.491/17)	
REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
II – os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum , quando praticados:	II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal , quando praticados:

Na redação anterior, para que o crime fosse considerado militar pelo inciso II, a premissa era a de que o fato deveria estar tipificado no CPM e

na legislação penal comum de maneira idêntica. Preenchida essa premissa, o próximo passo na constatação do crime militar era verificar se uma das hipóteses do inciso II estava presente, a saber, a prática do fato por militar em situação de atividade contra militar na mesma situação (alínea “a” do inciso II); por militar em situação de atividade contra civil, militar reformado ou da reserva, em lugar sob administração militar (alínea “b” do inciso II); por militar em serviço ou atuando em razão da função contra civil, militar reformado ou da reserva (alínea “c” do inciso II); por militar em período de manobra ou exercício contra civil, militar reformado ou da reserva (alínea “d” do inciso II); ou por militar em situação de atividade contra a ordem administrativa militar ou contra o patrimônio sob administração militar (alínea “e” do inciso II). O exemplo claro é o do homicídio simples, tipificado identicamente no art. 121 do CP e no art. 205 do CPM, que praticado por um militar da ativa contra um militar da reserva, em lugar sujeito à administração militar, era considerado crime militar.

Com a nova disposição, os crimes militares tipificados de maneira idêntica no CPM e na legislação penal comum seguem a mesma lógica de antes, mas houve o acréscimo dos tipos penais constantes da legislação penal comum que não possuem idêntica previsão no CPM, os quais, hoje, se enquadrados em uma das alíneas do inciso II do art. 9º do Código Castrense, as mesmas acima enumeradas, serão, em regra, crimes militares. Trata-se de novos crimes militares, denominados pela doutrina de crimes militares extravagantes (NEVES, 2017, pp. 23-28), crimes militares por equiparação à legislação penal comum² ou crimes militares por extensão (ASSIS, 2018, p. 39). Esses novos crimes militares devem ser considerados, também, crimes impropriamente militares, para os fins que assimilam essa categoria, a exemplo do disposto na parte final do inciso LXI do art. 5º da CF e do inciso

² PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira. *A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos*. Disponível em: < <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2018.

II do art. 64 do CP, isso com a adoção da teoria clássica, malgrado posição doutrinária em sentido diverso (ASSIS, 2018, p. 38).

A título de exemplo, o crime de aborto provocado por terceiro, previsto no art. 125 do CP, sem correlato no CPM, quando praticado por um militar da ativa contra uma gestante, também militar da ativa, será, em tese, crime militar (um crime militar extravagante), nos termos do disposto na alínea “a” do inciso II do art. 9º do Código Castrense.

No segundo vetor (eixo) disposto pela nova lei, está a fixação da competência para processar e julgar o crime militar doloso contra a vida de civil, o que se processou por uma inclusão de parágrafos ao art. 9º do CPM. Recorra-se, novamente, ao quadro comparativo das redações anteriores e atual:

QUADRO COMPARATIVO DA REDAÇÃO DOS PARÁGRAFOS DO ART. 9º DO CPM (antes e depois da Lei n. 13.491/17)	
REDAÇÃO ANTERIOR	REDAÇÃO ATUAL
<p>Parágrafo único. Os crimes de que trata este artigo quando dolosos contra a vida e cometidos contra civil serão da competência da justiça comum, salvo quando praticados no contexto de ação militar realizada na forma do art. 303 da Lei no 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica.</p>	<p>§ 1º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares contra civil, serão da competência do Tribunal do Júri.</p> <p>§ 2º Os crimes de que trata este artigo, quando dolosos contra a vida e cometidos por militares das Forças Armadas contra civil, serão da competência da Justiça Militar da União, se praticados no contexto:</p> <p>I – do cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa;</p> <p>II – de ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante; ou</p> <p>III – de atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da Constituição Federal e na forma dos seguintes diplomas legais:</p> <p>a) Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 - Código Brasileiro de Aeronáutica;</p> <p>b) Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999;</p> <p>c) Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar; e</p> <p>d) Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral.</p>

Avaliando a nova redação, tem-se em primeiro plano a ratificação de que o crime doloso contra a vida de civil, enquadrado em uma das hipóteses do art. 9º, é um crime militar que, em algumas situações, é processado e julgado pelo Tribunal do Júri, ou, se assim não se concluir, os incisos do novo § 2º são inconstitucionais em cotejo com o disposto no art. 124 da CF, já que se estaria atribuindo a essa Justiça Especializada a competência para processar e julgar crimes não militares.

Tem-se, ademais, que a alteração trazida pelo primeiro eixo reflete na compreensão do segundo, visto que os crimes militares dolosos contra a vida sofreram ampliação, já que, agora, pelo novo inciso II do art. 9º, crimes como o já citado aborto provocado por terceiro e o infanticídio poderão ser militares (crimes militares extravagantes).

Analisando o § 1º, em continuação, verifica-se que ele é aplicável a todos os militares, sejam integrantes das Forças Armadas, sejam militares dos Estados (policiais militares e bombeiros militares), com a ressalva de que, no primeiro caso, a análise constitucional deve ser à luz do art. 124, enquanto, no segundo, será reitor dessa análise o § 4º do art. 125, ambos da CF. Esses dois dispositivos constitucionais definem a competência da Justiça Militar da União – processar e julgar os crimes militares definidos em lei – e das Justiças Militares Estaduais e do Distrito Federal – processar e julgar os militares do Estado nos crimes militares definidos em lei, ressalvada a competência do Tribunal do Júri, e as ações judiciais contra atos disciplinares.

A nova redação, acrescenta-se, não excepciona mais em favor da justiça comum, mas em favor do Tribunal do Júri, realidade que reforça a discussão sobre a possibilidade da instalação desse órgão na Justiça Militar, o que pode ser uma maneira bem interessante de “salvar” o emaranhado gerado pela Lei n. 13.491/17³.

³ Ressalte-se que aqui é consignada uma evolução no raciocínio, visto que na primeira construção sobre o tema (*in* NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, n. 126, p. 23-28, set./dez. 2017) não se enxergava essa possibilidade de “salvar” o desastroso texto.

Melhor explicando, no âmbito da Justiça Militar da União, o art. 124 da CF é muito claro em definir que todo crime militar será de competência da Justiça Militar. Assim, entendendo que a nova redação se refere a um Tribunal do Júri instalado na Justiça Militar, não haveria afronta constitucional pela norma ordinária.

Aliás, como bem se sabe, essa discussão já foi travada quando da edição da Lei n. 9.299, de 7 de agosto de 1996, que trouxe o tema ao Direito Castrense pelo acréscimo do agora antigo parágrafo único do art. 9º do CPM. Entre idas e vindas, o Superior Tribunal Militar findou por pender pelo reconhecimento da inconstitucionalidade do dispositivo, como no julgamento do Recurso em Sentido Estrito n. 144-54.2014.7.01.0101/RJ, julgado em 9 de junho de 2016, sob Relatoria do Ministro José Coêlho Ferreira.

Tratou-se, no caso, de homicídio contra um civil, supostamente cometido por um militar do Corpo de Fuzileiros Navais, durante uma ação militar realizada em abril de 2014, após um confronto entre criminosos e uma patrulha do Grupamento de Fuzileiros Navais – pertencente à Força de Pacificação São Francisco –, no Complexo da Maré. A Superior Corte Castrense, por unanimidade, acolheu o voto do relator, decidindo que a Justiça Militar da União é competente para julgar a matéria, sob a premissa de que o então vigente parágrafo único do art. 9º do CPM era inconstitucional.

Em se entendendo, por outro bordo, que o Tribunal do Júri mencionado no novo § 1º do art. 9º do CPM refere-se unicamente à Justiça Comum, haverá a mesma inconstitucionalidade material verificada quando da vigente redação do parágrafo único do art. 9º do mesmo Códex, sendo muito lógico que o Superior Tribunal Militar mantenha a visão exposta no julgamento do Recurso em Sentido Estrito supracitado.

No caso das Justiças Militares dos Estados, a análise é um pouco mais complexa, dado que, após a mencionada Lei n. 9.299/96 – que também gerou, de início, manifestações doutrinárias por sua inconstitucionalidade material, mas que foi aplicada a fórceps por decisão dos Tribunais, em espe-

cial do Superior Tribunal de Justiça⁴ e do Supremo Tribunal Federal⁵ –, uma mudança constitucional substancial ocorreu no § 4º do art. 125, pela Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004.

O mencionado dispositivo constitucional consignava, antes da EC 45/2004, que competia

à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares, definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Na atual redação, tem-se que compete

à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Em uma primeira aproximação, há a clara impressão de que a competência do júri mencionada na nova redação excepciona a competência da Justiça Militar Estadual, de sorte que esse Tribunal do Júri somente poderia ser na Justiça Comum. Por outro lado, defensores de um Tribunal do Júri nas Justiças Militares Estaduais podem argumentar que esse Órgão de Julgamento, como garantia do cidadão prevista no inciso XXXVIII do art. 5º da CF, não está atrelado a determinada Justiça; pode, a exemplo do que ocorre na Justiça Federal, ser organizado na Justiça Militar. Por essa razão, doutrinadores sustentam essa possibilidade com muito vigor⁶.

⁴ 3ª Seção, CComp. 17.665/SP, rel. Min. José Arnaldo, j. 27-11-1996.

⁵ Pleno, RE 260404/MG, rel. p/ o acórdão Min. Moreira Alves, j. 22-3-2001.

⁶ STREIFINGER, M. O Tribunal do Júri na Justiça Militar do Estado. *Direito militar: doutrina e aplicações*. Rio de Janeiro, Elsevier, 2011, p. 893 e seguintes. ROCHA, F. A. N. G. Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual. *Jusmilitaris*. Disponível em <http://jusmilitaris.com>.

Seja como for, numa ou noutra vertente – Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual ou Tribunal do Júri na Justiça Comum dos Estados –, o atual § 1º do art. 9º do CPM não fere a Constituição no que se refere à órbita estadual. No caso da Justiça Militar da União, a constitucionalidade (material) do dispositivo exige que esse Tribunal do Júri seja na Justiça Castrense federal.

À guisa de exemplo, se um militar da Polícia Militar matar dolosamente, em serviço, um civil, haverá subsunção do fato ao art. 205, combinado com a alínea “c” do inciso II do art. 9º, tudo do CPM. A competência para processar e julgar será do Tribunal do Júri, com respaldo do art. 125, § 4º, da CF, que se instalará na Justiça Comum ou na Justiça Militar Estadual, conforme a vertente adotada.

Em outra senda, se um militar da ativa do Exército, receber um civil como visita em seu quartel e, após uma discussão, o matar dolosamente em área sujeita à administração militar – crime militar nos termos do art. 205 cc a alínea “b” do inciso II do art. 9º do CPM –, a pretensão da nova lei é de que ele seja processado e julgado pelo Tribunal do Júri, mas esse órgão deverá ser instalado na Justiça Militar da União, para satisfazer o comando constitucional do art. 124, sob pena de todas aquelas discussões sobre a inconstitucionalidade material do outrora vigente parágrafo único do art. 9º ressurgirem.

Diversamente do § 1º, o novo § 2º do art. 9º é aplicável apenas aos militares das Forças Armadas e nas condições de seus incisos, quando os autores do crime militar doloso contra a vida de civil serão processados e julgados pela Justiça Militar da União, não por um Júri Popular, mas pelos órgãos de escabinato, em que a mista composição de juiz togado e juízes militares possibilitará a adequada compreensão do fato sob as peculiaridades do exercício das missões militares, em sentido genérico.

Pela estrita previsão do § 2º do art. 9º, o crime militar doloso contra a vida de civil (tantos os previstos no CPM – *v.g.* homicídio – como aqueles previstos na legislação penal comum – *v.g.* aborto provocado por terceiro –, quando praticados em uma das situações do inciso II do art. 9º também

com.br/sistema/arquivos/doutrinas/juri.pdf. Acesso em: 5 jul. 2018. ASSIS, J. C.. *Crime militar & processo*: comentários à Lei 13.491/2017. Curitiba: Juruá, 2018, p. 82 e 114.

do CPM) serão de competência da Justiça Militar da União, entenda-se, dos Conselhos de Justiça (permanente ou especial), quando praticados:

a) no cumprimento de atribuições que lhes forem estabelecidas pelo Presidente da República ou pelo Ministro de Estado da Defesa (inciso I do § 2º do art. 9º do CPM), a exemplo da atuação na intervenção federal em Unidade Federativa;

b) em ação que envolva a segurança de instituição militar ou de missão militar, mesmo que não beligerante (inciso II do § 2º do art. 9º do CPM), a exemplo da atuação como sentinela no serviço de dia de um quartel;

c) em atividade de natureza militar, de operação de paz, de garantia da lei e da ordem ou de atribuição subsidiária, realizadas em conformidade com o disposto no art. 142 da CF e na forma da Lei n. 7.565, de 19 de dezembro de 1986 – Código Brasileiro de Aeronáutica (alínea “a” do inciso III do § 2º do art. 9º do CPM) – a exemplo do tiro de destruição de aeronave hostil –; da Lei Complementar n. 97, de 9 de junho de 1999 (alínea “b” do inciso III do § 2º do art. 9º do CPM) – a exemplo de atuação no contexto de Garantia da Lei e da Ordem ou de Defesa Civil (subsidiária geral, nos termos do art. 16 da Lei Complementar n. 97/99) –; do Decreto-Lei n. 1.002, de 21 de outubro de 1969 – Código de Processo Penal Militar (alínea “c” do inciso III do § 2º do art. 9º do CPM) – a exemplo da atuação de escolta de presos em desempenho da Polícia Judiciária Militar –; e da Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral (alínea “d” do inciso III do § 2º do art. 9º do CPM) – como no caso da atuação de Garantia da Votação e Apuração (GVA).

Na tarefa a que se propõe este trabalho, claro, interessa apenas a alteração trazida pelo primeiro eixo, ou seja, a redação ampliativa do inciso II do art. 9º do CPM.

3 POSIÇÕES DOUTRINÁRIAS SOBRE O TEMA SELECIONADO

Delineados os eixos da nova realidade normativa, impõe-se agora verificar o aporte doutrinário existente, mas não sobre a Lei n. 13.491/17 como um todo, e sim em relação à tarefa de subsumir condutas aos tipos penais militares hoje existentes.

Nas visões até agora existentes, não houve uma preocupação detida em identificar as espécies de tipos penais incriminadores hoje possíveis, mas apenas um detido esforço em comentar os tipos penais dos crimes militares extravagantes⁷.

Fora dessa tendência, já em uma discussão avançada sobre a nova lei, Fernando Galvão inovou ao identificar um conflito aparente de tipos penais incriminadores no caso específico de posse e tráfico de drogas, sustentando que, com a edição da Lei n. 13.491/17, o tipo penal incriminador do art. 290 do CPM teria sido revogado, prevalecendo, agora, os arts. 28 e 33 da Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006, *verbis*:

Com a mudança promovida pela Lei 13.491/2017, o argumento da especialidade não poderá ser mais utilizado e não é possível sustentar que as normas incriminadoras sejam compatíveis entre si. Realizada a conduta em qualquer das circunstâncias descritas nas alíneas do inciso II do art. 9º, do CPM, o que inclui

⁷ MARREIROS, Adriano Alves. *Lei 13.491/2017, uma breve análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos casos de crimes dolosos contra a vida: um resumo didático da confusão que se reinicia...* Disponível em <file:///C:/Users/rcoim/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/OYF326G7/740512c5-adriano-marreiro.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2018. ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Novos desafios na competência criminal*. Disponível em <http://www.aprapr.org.br/2017/10/16/justica-militar/>. Acesso em: 4 jul. 2018. FOUREAUX, Rodrigo. *A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar>. Acesso em: 4 jul. 2018. CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Lei dos Crimes Hediondos e sua aplicação na Justiça Militar face à Lei 13.491/17*. Disponível em https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/522089705/lei-dos-crimes-hediondos-e-sua-aplicacao-na-justica-militar-face-a-lei-13491-17?ref=topic_feed. Acesso em: 4 jul. 2018.

realizá-la em local sujeito à administração militar (alínea “b”), o crime previsto na Lei 11.343/2006 será militar. Não se poderá sustentar a aplicação do art. 290 do CPM com base na especialidade, pois os crimes previstos na Lei 11.343/2006 também são militares. Também não é possível sustentar a aplicação do referido artigo com base em sua “específica” previsão típica de que a conduta deve ser realizada em local sujeito à administração militar, pois esta também é uma das circunstâncias caracterizadoras do crime previsto na Lei 11.343/2006.

No conflito aparente que se estabelece entre as normas incriminadoras militares dos arts. 290 do Código Penal Militar, arts. 28 e 33 da Lei 11.343/2006, deve prevalecer as disposições mais recentes da Lei 11.343/2006. A rigor, não se trata de um concurso aparente de tipos incriminadores, mas de saber que a previsão típica posterior revoga a previsão típica anterior.⁸

Muito perspicaz a visão do autor ao identificar tipos penais que podem ser conflitantes, mas a construção merece ir além, buscando a identificação de todas as possibilidades típicas, ou, ao menos, daquelas que podem ser representadas neste estágio de absorção e discussão da nova Lei, o que se buscará no próximo tópico.

4 IDENTIFICAÇÃO DE ESPÉCIES DE TIPOS PENAIS INCRIMINADORES APÓS A NOVA LEI

A nova realidade normativa, sob o enfoque do fato típico, especificamente na tipicidade, exige a reflexão sobre quais possibilidades hoje existem de tipos penais militares incriminadores.

Em direcionada reflexão – sem prejuízo de mudança futura de posicionamento, dada a recenticidade evidente da nova Lei –, é possível identificar cinco possibilidades típicas para os crimes militares.

⁸ ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Novos crimes militares de drogas*. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/12/Novos-crimes-militares-de-drogas>. Acesso em: 4 jul. 2018.

De partida, há os crimes militares cujos tipos penais somente existem no CPM (abrangidos pelo inciso I do art. 9º do CPM). Esses delitos não foram afetados pela nova Lei, já que não houve alteração de dispositivos da Parte Especial e nem do inciso I do art. 9º do CPM. São exemplos os crimes de deserção (art. 187 do CPM) e de abandono de posto (art. 195 do CPM).

Muito próximos da primeira categoria estão os crimes que possuem tipificação no CPM e na legislação penal comum, mas que no primeiro apresentam um elemento típico distintivo, substancial, propositadamente idealizado pelo legislador, trazendo alguma peculiaridade à descrição típica quase que iluminando uma objetividade jurídica peculiar à vida de caserna (também abrangidos pelo inciso I do art. 9º do CPM). Aqui, igualmente, não houve afetação da nova realidade normativa, pelas mesmas razões apontadas na primeira categoria. Como exemplo, cite-se o crime de falsidade ideológica (art. 312 do CPM), que comparado ao crime de mesma rubrica no CP (art. 299 do CP), possui um substancial elemento típico conscientemente trazido pelo legislador (“desde que o fato atente contra a administração ou o serviço militar”), deixando claro que o objeto jurídico que se pretende garantir é específico, diverso do Direito Penal comum. Também enquadra-se nessa categoria o já mencionado crime do art. 290 do CPM (Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar), discordando da solução trazida por Fernando Galvão, que será detalhado nas propostas adiante consignadas.

A terceira hipótese ocorre naqueles tipificados de maneira idêntica no CPM e na legislação penal comum – isso focando-se a descrição típica do preceito primário –, abrangidos pela primeira hipótese do inciso II do art. 9º do CPM e que apenas se tornam crimes militares quando praticados em uma das condições das alíneas desse inciso. Exemplos dessa categoria são os crimes de homicídio simples (arts. 205 do CPM e 121 do CP) e de furto (arts. 240 do CPM e 155 do CP).

Uma quarta categoria encerra aqueles cuja tipificação seria idêntica no CPM e na legislação penal comum, mas, acidentalmente, por razões variadas, tornaram-se diferentes. Aqui, a eleição de um elemento típico

distintivo não ocorreu voluntariamente, mas por alguma outra razão fora do controle do legislador penal militar.

Dois exemplos interessantes esclarecerão essa categoria, a saber, o crime de estupro e a corrupção passiva. No caso do crime de estupro, na *ratio* do legislador penal militar, ele seria um crime enquadrado na categoria anterior, com idêntica tipificação no CPM e na legislação penal comum. Com efeito, os arts. 232 do CPM e 213 do CP possuíam igual descrição típica, mas, em função da alteração trazida pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009, o tipo penal comum foi alterado, distanciando-se substancialmente do tipo penal militar, mas apenas por um esquecimento – quase uma negligência – do legislador, sem a vontade especializante do legislador penal militar. Entende-se, como já defendido anteriormente⁹, que neste caso os delitos devem continuar a ser abrangidos pelo inciso II do art. 9º, por uma fidelidade à mensagem do legislador penal militar, em uma interpretação teleológica.

No caso do crime de corrupção passiva, tem-se que a redação do art. 308 do CPM é substancialmente distinta da descrição do art. 317 do CP, porque neste há um verbo nuclear a mais, o “solicitar”. Essa diferença, no entanto, também foi acidental, vez que o parâmetro de comparação pretendido pelo legislador penal militar de 1969 não foi a redação da Parte Geral do CP de 1940, mas o art. 357 do CP de 1969 – antes da edição da Lei n. 6.016, de 31 de dezembro de 1973, de sorte que redação do CP de 1940 não pode ser parâmetro de comparação para o cotejo proposto.

Na redação original do CP de 1969 também não havia o verbo nuclear “solicitar”, instalando-se aqui a razão de comparação entre o CPM e a legislação penal comum. Todavia, como sabido, esse Diploma foi revogado antes de entrar em vigor, merecendo a alcunha de “Natimorto Código Penal de 1969”, levando a uma acidental dissonância entre os tipos penais cotejados. Aqui também se entende que a abrangência deve ser pelo inciso II

⁹ NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Artigo 9º do CPM: uma nova proposta de interpretação*. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/art9cpm.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2018.

do art. 9º do CPM, prestigiando-se a essência do que pretendia o legislador penal militar¹⁰.

A última categoria vislumbrada está naqueles crimes cuja tipificação está apenas na legislação penal comum, sem par e sem proximidade com os tipos penais incriminadores previstos no CPM. Aqui reside a essencial alteração da Lei n. 13.491/17, encerrando os crimes militares extravagantes, abrangidos pela nova redação do inciso II do art. 9º do CPM.

5 UMA PROPOSTA DE SUBSUNÇÃO DE CONDUTAS A TIPOS PENAIS MILITARES COM ARRIMO NA INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA

Interpretar uma lei é definir o exato alcance de seu texto, ou seja, delimitar o espectro de abrangência da norma penal. Como bem ensina Fragoso, através “da interpretação descobre-se o significado atual da norma, ajustando-a, dentro de sua possível capacidade de expansão, às exigências e concepções do presente” (FRAGOSO, 2004, p. 99).

A interpretação da norma penal conhece espécies, de acordo com a vertente que se adote, mas uma das formas de classificar a interpretação é focando o meio utilizado para absorver o conteúdo normativo da lei, podendo ser gramatical (ou literal), lógica ou teleológica.

A interpretação literal é aquela que se prende ao sentido e significado das palavras que a lei contém, envolvendo seu aspecto gramatical e sintático. Com muita perspicácia, Fragoso enxerga na interpretação literal não propriamente uma espécie de interpretação, mas, seguindo sua visão unitária do fenômeno interpretativo, o estágio inicial de um processo que deve ser norteado pelas seguintes premissas:

- (a) Em princípio, nenhuma palavra na lei é supérflua;
- (b) Em regra, as expressões empregadas pela lei têm significado técnico e não vulgar. Todavia, somente a

¹⁰ Cf. NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Artigo 9º do CPM: uma nova proposta de interpretação*. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/art9cpm.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2018.

própria interpretação poderá esclarecer quando determinada expressão aparece na lei em sentido comum ou em seu sentido técnico-jurídico. Frequentemente, as palavras aparecem não no sentido técnico que apresentam em outros ramos do direito, mas com específico significado jurídico-penal. É o caso, por exemplo, da noção jurídico-penal de domicílio (art. 150, CP), que é diversa do conceito que fornece o direito privado (art. 70, Código Civil de 2002)¹¹; (c) Em regra, o singular não exclui o plural e o emprego do gênero masculino não exclui o feminino. (FRAGOSO, 2004, p. 101)

Uma outra espécie dentro da classificação de acordo com o meio é a interpretação lógica, compreendida como aquela que busca “a vontade da lei, seu conteúdo, por meio de um confronto lógico entre seus dispositivos” (MIRABETE, 2008, p. 34). Não se limita, portanto, à mera literalidade, consistindo em

procurar descobrir o sentido e o alcance de expressões do Direito sem o auxílio de nenhum elemento exterior, como aplicar ao dispositivo em apreço um conjunto de regras tradicionais e precisas, tomadas de empréstimo à Lógica legal. Pretende do simples estudo das normas em si, ou em conjunto, por meio do raciocínio dedutivo, obter a interpretação correta. (MAXIMILIANO, 2011, p. 100)

Um bom exemplo está na análise sistêmica do CPM, para definir a estrutura analítica do delito, contendo o fato típico, a antijuridicidade e a culpabilidade. Note-se que o art. 33 do referido diploma coloca, sob a rubrica da culpabilidade, os conceitos de dolo e de culpa, além de prescrever excludentes de culpabilidade com base na coação irresistível e na obediência hierárquica (art. 38) e na inexigibilidade de conduta diversa do estado de necessidade exculpante (art. 39), indicando a adoção de uma teoria psicológico-normativa da culpabilidade. Por essa visão, pode-se afirmar que o conceito analítico de

¹¹ No Código Penal Militar, o delito de violação de domicílio está capitulado no art. 226.

crime militar é o de fato típico, antijurídico e culpável, apesar de não haver singular dispositivo que literalmente diga que a exclusão da culpabilidade importa em eliminação do próprio crime, como o faz o CPM no caso da antijuridicidade (art. 42).

Finalmente, a interpretação teleológica busca o escopo da norma, seu fim, o que necessariamente remete a um elemento temporal, pois esse fim será mais bem revelado se investigado ao tempo da edição da norma. Como prestigia esse elemento temporal, obviamente, está ela inebriada pela política criminal então vigente.

Política criminal pode ser compreendida como um conjunto principiológico, sistematizado, eleito pelo Estado com o fito de prevenir e reprimir infrações penais. Naturalmente, o conteúdo axiológico do momento em que se estabelece uma política criminal é fundamental para a definição desses princípios e até mesmo, em último lance, para delinear a opção legislativa de criminalização de condutas. Possui uma relação cíclica de retroalimentação com a dogmática penal, como muito bem ilumina Juarez Cirino dos Santos ao consignar que

dogmática penal é a sistematização de conceitos extraídos de um programa de política criminal formalizado em lei, e todo programa legislado de política criminal depende de uma dogmática específica para racionalizar e disciplinar sua aplicação. (SANTOS, 2002, p. 1)

Pois bem, a aplicação do direito ao caso concreto, na tarefa de subsunção de condutas aos tipos penais militares, não pode prescindir de uma avaliação da política criminal que impulsionou o CPM, buscando prestigiar a interpretação teleológica, extraíndo o melhor escopo da norma, salvo se, claramente, os princípios outrora definidores da política criminal vigente tenham sofrido sensíveis alterações.

Em outros termos, deve-se verificar se há uma nova política criminal, o que se pode constatar com um mote constitucional. Isso ocorreu, por exemplo, por ocasião do julgamento da ADPF n. 291 (rel. Min. Luís Roberto

Barroso, j. 28-10-2015) em que o Supremo Tribunal Federal avaliou o delito capitulado no art. 235 do CPM¹², antes denominado pederastia ou outro ato de libidinagem, e entendeu como não recepcionada a expressão “pederastia ou outro” na rubrica do artigo e “homossexual ou não” na descrição típica. Nitidamente, em 1969, os vetores de política criminal estavam maculados por concepções preconceituosas hoje inadmissíveis, permitindo-se uma reinterpretação do delito, que, embora não tenha representado uma diminuição de espectro de tutela, significou uma importante mensagem da Corte Maior.

Em outro caminho, entendendo-se que os vetores da política criminal estabelecidos quando da edição da norma continuam firmes, deve-se prestigiar a interpretação teleológica e extrair o escopo histórico encerrado no tipo penal incriminador.

Nesse caminho, em uma interpretação teleológica da própria Lei n. 13.491/17, em particular na nova redação do inciso II, não se identifica um escopo de desnaturar os vetores atuais de política criminal para o Direito Penal Militar, mas, ao contrário, é patente uma exaltação do objetivo de tutelar bens jurídicos caros à manutenção da regularidade das instituições militares, isso pela reafirmação dos critérios de configuração de crime militar trazidos pelas hipóteses das alíneas do inciso II (*ratione personae, ratione loci, ratione materiae e ratione temporis*), que não só foram mantidos como passaram a alcançar outros tipos penais, previstos fora do CPM.

Estabelecido esse ponto de partida, urge buscar a melhor forma de subsunção para cada categoria das cinco possibilidades típicas acima identificadas.

No caso das primeira e segunda categorias, abarcadas pelo inciso I do art. 9º do CPM, entende-se que não houve alteração na tarefa de subsumir condutas aos tipos penais militares previstos nesse mesmo Código, não havendo que se falar em “revogação” de tipos penais militares pela nova realidade.

¹² Redação anterior: “Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso, **homossexual ou não**, em lugar sujeito à administração militar”. Redação após a ADPF n. 291: “Art. 235. Praticar, ou permitir o militar que com ele se pratique ato libidinoso em lugar sujeito à administração militar”.

No caso do crime de deserção, por exemplo, o art. 187 do Código Castrense restou íntegro após a Lei n. 13.491/17; basta que o intérprete busque subsumir a conduta aos elementos típicos descritos na norma. Acredita-se que neste caso não haverá resistência em futuras construções.

No caso de crimes tipificados no CPM de maneira diversa da legislação penal comum, mas isso por vontade do legislador penal militar ao iluminar o objeto de tutela penal militar, com base em elementos principiológicos de política criminal, deve-se manter o ideal típico vislumbrado na época da edição da norma penal militar (interpretação teleológica), salvo, como já mencionado, se houver nítida constatação de que esses elementos principiológicos são hoje negados e repudiados pelo ordenamento como um todo. Aqui, por exemplo, está o crime do art. 290 do CPM (Tráfico, posse ou uso de entorpecente ou substância de efeito similar), em que se percebe nitidamente que o legislador penal militar enumerou um elemento típico distintivo, um elemento espacial no tipo, encerrado pela expressão “em lugar sujeito à administração militar”.

Certamente, ao idealizar este tipo penal militar incriminador, o legislador penal militar foi influenciado por princípios de política criminal, segundo os quais o uso de droga no quartel importava em um risco tamanho – em função da lida diária com armas, explosivos, veículos pesados etc., assim como a possibilidade de lesão à disciplina e hierarquia –, que justificou uma antecipação de tutela, resultando na criminalização, sob a ameaça de pena privativa de liberdade, a mera posse da substância entorpecente no seio da caserna. Essa *ratio*, frise-se, não é hoje negada, ao contrário, foi ratificada no já conhecido julgamento, pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, do **Habeas Corpus** n. 103.684/DF, julgado em 21 de outubro de 2010, sob relatoria do Ministro Ayres Britto que, em seu primoroso voto, cunhou o raciocínio de que “uso de drogas e o dever militar são como água e óleo, não se misturam”.

Não há, portanto, mesmo com a edição da Lei n. 13.491/17, como se negar esse importante viés da norma penal militar, simplesmente entendendo que a política criminal de combate às drogas presente na Lei n. 11.343/06 deve se sobrepor à política criminal influenciadora do CPM, isso sejam quais

forem as consequências para o autor do fato, como pena mais branda para o traficante e mais severa para o usuário, pela prevalência do tipo penal militar.

Na terceira categoria de tipos penais militares – tipificação idêntica no CPM e na legislação penal comum, avaliando-se o preceito primário – nada foi alterado na anterior tarefa de subsunção típica. Deve-se preencher com a conduta os elementos típicos do tipo penal militar incriminador previstos na Parte Especial do CPM, complementando-se a tipicidade (tipicidade indireta) com uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do CPM. A Lei n. 13.491/17 não alterou esses tipos penais militares incriminadores e nem esse aspecto do inciso II do art. 9º.

Na quarta categoria – crimes em que a tipificação seria idêntica no CPM e na legislação penal comum, mas acidentalmente tornaram-se diferentes – também não houve alteração dos tipos penais em espécie e da realidade do inciso II do art. 9º pela Lei n. 13.491/17, mas há que se avaliar uma situação específica, quando o fato não for abarcado pelo tipo penal previsto no CPM, mas o for pela norma penal comum.

Avalie-se o exemplo da corrupção passiva. Antes da Lei n. 13.491/17, uma solicitação de vantagem indevida na função ou em razão dela, possibilitava, por uma das interpretações, o declínio de competência da Justiça Militar, considerando-se a conduta como crime comum¹³, já que o solicitar não é conduta nuclear do art. 308 do CPM. Entretanto, na atual lógica trazida pela Lei em comento, se praticado em uma das hipóteses do art. 9º, inciso II, haverá a configuração de crime militar (um crime militar extravagante), buscando-se a tipicidade direta no art. 317 do CP.

Essa proposta, presume-se, não será aceita pacificamente, porque a pena do art. 317 do CP é maior (reclusão de 2 a 12 anos e multa) do que aquela trazida pelo art. 308 do CPM (reclusão de 2 a 8 anos), de maneira que aquele condenado pelo crime militar por receber vantagem indevida

¹³ FARIAS, Honazi de Paula. Diferenças existentes entre o crime de concussão e corrupção praticado por militar do Estado em razão da função. *Jus Navigandi*, Teresina, ano 10, n. 902, 22 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7668>>. Acesso em: 4 jul. 2018.

(art. 308 cc alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM) poderia ter uma pena menor, embora pareça ser mais grave a conduta, do que aquele que solicitou a vantagem indevida (art. 317 do CP cc alínea “e” do inciso II do art. 9º do CPM). Pior seria, entretanto, entender que o art. 308 do CPM restaria revogado pelo art. 317 do CP, por permissão da Lei n. 13.491/17, quando todos os casos teriam a pena majorada, em flagrante afronta à interpretação *favor rei*, tão prestigiada em um Direito Penal do Estado Democrático de Direito. Ademais, o entendimento de que o solicitar apenas é um crime militar extravagante não pioraria a situação do autor do fato, vez que a pena a que ele estará sujeito na Justiça Militar será a mesma à qual ele estaria sujeito quando o fato era crime comum, já que aplicado, em ambos os casos, o preceito secundário do art. 317 do CP.

Essa situação e solução também podem ocorrer em alguns crimes da segunda categoria acima apontada – crimes que estão tipificados no CPM, propositadamente, de maneira diferente da legislação penal comum –, quando poderá haver conduta nuclear não abarcada pelo tipo penal militar previsto no CPM. É o caso também do art. 290 do Código Penal Castrense, em que não se prevê a conduta nuclear de importar droga, expressamente trazida pelo tipo penal do delito de tráfico do art. 33 da Lei n. 11.343/06. A solução será a mesma do caso antecedente, ou seja, considerar essa conduta como configuradora de um crime militar extravagante – a quinta categoria a seguir avaliada – quando praticado em uma das condições do inciso II art. 9º do CPM. Igualmente, seria pior para a condição do acusado (ou indiciado) entender que o art. 290 estaria revogado pelo art. 33, quando pena de reclusão de 5 a 15 anos seria aplicável a todos os casos, além de a solução apresentada aqui não significar pior condição do que aquela existente antes da Lei n. 13.491/17, com foco no preceito secundário – antes responderia por crime comum de tráfico e hoje por crime militar extravagante de tráfico, em ambos os casos tendo por parâmetro típico o mesmo art. 33 da Lei n. 11.343/17, com a mesma pena de reclusão de 5 a 15 anos.

Em arremate, a quinta categoria de tipo penal militar incriminador – crimes previstos na legislação penal comum, sem par no CPM, quando

o fato for praticado em uma das condições do inciso II do art. 9º do CPM – conhecerá a ação de subsunção relativamente fácil. Basta subsumir a conduta no tipo penal incriminador da legislação penal comum (v.g. abuso de autoridade, previsto na Lei n. 4.898, de 9 de dezembro de 1965) e em uma das hipóteses do inciso II do art. 9º do Código Castrense.

Aqui também, como acima já indicado, estão as possibilidades de condutas nucleares não previstas nos tipos penais previstos no CPM, formas qualificadas previstas apenas na legislação penal comum (v.g. feminicídio do inciso VI do § 2º do art. 121 do CP etc.

Para esses delitos as possibilidades ficaram muito amplas, e há quem sustente que crimes muito peculiares, como os eleitorais¹⁴ e o induzimento a erro essencial, possam integrar o rol dos crimes militares extravagantes.

Malgrado a literalidade do novo inciso II do art. 9º do CPM permita essa visão elástica, entende-se que a jurisprudência há de tolher os exageros com base em uma construção que prestigie a tutela estrita aos bens jurídicos penais militares, o que já se começa a ensaiar¹⁵.

6 CONCLUSÃO

Inequivocamente, a Lei n. 13.491/17 – apesar de todos os ataques que vem sofrendo – importou em uma ampliação das hipóteses típicas nos crimes militares, o que leva a uma maior possibilidade de atuação dos atores do Direito Penal Militar.

Essa ampliação de possibilidades, no entanto, exige uma detida reflexão desses mesmos atores sobre a tarefa de subsumir condutas aos tipos penais incriminadores, em que elementos vários devem ser considerados, entre eles, especialmente, a busca da manutenção da razão do CPM, fruto de

¹⁴ FOUREAU, Rodrigo. *Competência para julgar os crimes militares eleitorais*. Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/03/19/Compet%C3%Aancia-para-julgar-os-crimes-militares-eleitorais>. Acesso em: 5 jul. 2018.

¹⁵ <https://oglobo.globo.com/brasil/tribunal-cria-precedente-para-condenacao-de-pms-na-justica-comum-22813742>. Acesso em: 4 jul. 2018.

um momento histórico em que se definiu uma determinada política criminal que tinha um escopo específico, o que somente pode ser negado se o atual ordenamento, de maneira clara, gritante, opuser resistência.

Assim, recomendável é a interpretação teleológica nessa tarefa em vários cenários, mas precipuamente para indicar qual tipo penal incriminador deve prevalecer em casos específicos de conflito aparente.

A sugestão aqui apresentada, é preciso repetir, não está imune a ataques, e eles são até desejados para que as ideias sejam maturadas. Destarte, mesmo que negado por novas abordagens doutrinárias ou pela jurisprudência, ao fomentar o debate, o raciocínio apresentado cumpriu seu papel.

Sedimentado esse patamar primeiro, inaugural, dele decorrerão os enfrentamentos e discussões sequenciais sobre a nova realidade legislativa, a exemplo do traslado de institutos da Parte Geral do CP para os crimes militares extravagantes (erro de tipo e sobre a ilicitude do fato, estado de necessidade, prescrição etc.) e de Direito Processual Penal comum para o processo penal militar (ação penal, fiança etc.) em um movimento inevitável de aprimoramento da persecução criminal militar.

REFERÊNCIAS

ASSIS, Jorge Cesar de. *Crime militar & processo: comentários à Lei 13.491/2017*. Curitiba: Juruá, 2018.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. *Lei dos Crimes Hediondos e sua aplicação na Justiça Militar face à Lei 13.491/17*. Disponível em https://eduardocabette.jusbrasil.com.br/artigos/522089705/lei-dos-crimes-hediondos-e-sua-aplicacao-na-justica-militar-face-a-lei-13491-17?ref=topic_feed. Acesso em: 4 jul. 2018.

FARIAS, Honazi de Paula. Diferenças existentes entre o crime de concussão e corrupção praticado por militar do Estado em razão da função. *Jus*

Navigandi, Teresina, ano 10, n. 902, 22 dez. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7668>>. Acesso em: 4 jul. 2018.

FOUREAUX, Rodrigo. *A Lei 13.491/17 e a ampliação da competência da Justiça Militar*. Disponível em <https://jus.com.br/artigos/61251/a-lei-13-491-17-e-a-ampliacao-da-competencia-da-justica-militar>. Acesso em: 4 jul. 2018.

_____. *Competência para julgar os crimes militares eleitorais*. Disponível em <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/03/19/Compet%C3%Aancia-para-julgar-os-crimes-militares-eleitorais>. Acesso em: 5 jul. 2018.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. São Paulo: Forense, 2004.

MARREIROS, Adriano Alves. *Lei 13.491/2017, uma breve análise sobre a mudança da natureza comum para militar de certos casos de crimes dolosos contra a vida: um resumo didático da confusão que se reinicia...* Disponível em <file:///C:/Users/rcoim/AppData/Local/Microsoft/Windows/INetCache/IE/OYF326G7/740512c5-adriano-marreiro.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2018.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MIRABETE, Julio Fabbrini. *Manual de direito penal*. São Paulo: Atlas, 2008, v. 1.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. *Artigo 9º do CPM: uma nova proposta de interpretação*. Disponível em: <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/art9cpm.pdf>. Acesso em: 04 jul. 2018.

NEVES, Cícero Robson Coimbra. Inquietações na investigação criminal militar após a entrada em vigor da Lei n. 13.491, de 13 de outubro de 2017. *Revista Direito Militar*, Florianópolis, n. 126, pp. 23-28, set./dez. 2017.

PEREIRA, Carlos Frederico de Oliveira Pereira. *A Lei nº 13.491, de 13 de outubro de 2017, e os crimes hediondos*. Disponível em: < <http://www.mpm.mp.br/portal/wp-content/uploads/2017/11/lei-13491-crimes-hediondos.pdf>. Acesso em: 4 jul. 2018.

ROCHA, Fernando A. N. Galvão da. *Novos crimes militares de drogas*. Disponível em: <https://www.observatoriodajusticamilitar.info/single-post/2018/01/12/Novos-crimes-militares-de-drogas>. Acesso em: 4 jul. 2018.

_____. *Novos desafios na competência criminal*. Disponível em <http://www.aprapr.org.br/2017/10/16/justica-militar/>. Acesso em: 4 jul. 2018.

_____. *Tribunal do Júri na Justiça Militar Estadual*. Disponível em <http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/juri.pdf>. Acesso em: 5 jul. 2018.

SANTOS, Juarez Cirino dos. *A moderna teoria do fato punível*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

STREIFINGER, Marcello. *O Tribunal do Júri na Justiça Militar do Estado*. Direito militar: doutrina e aplicações. Rio de Janeiro, Elsevier, 2011.